



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2025.04.30.01CE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – CE.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250415/0001-02

P P MARQUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.001.674/0001-89, com sede em Av. Mário Andreazza, nº 03, L. 01, Turu – São Luís/MA, CEP: 65073-000, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital da Concorrência nº 2025.04.30.01CE – Processo administrativo nº 00004.20250415/0001-02– consubstanciado nas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, estipula o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

A data da sessão pública é dia 28/05/2025. Assim, envia-se a presente impugnação em **21/05/2025, portanto é tempestiva esta impugnação.**

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Barroquinha – CE realizará licitação na modalidade concorrência, na forma eletrônica, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO**



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

TERRITÓRIO MUNICIPAL COM FINALIDADE DE ESTABELEECER PARÂMETROS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO (PDP) E ELABORAÇÃO DA PLANTA GENCERICO DE VALORES (PGV) COMO PARTE ESSENCIAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRATAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE BARROQUINHA.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, deparou-se a mesma com exigências que parecem ser um tanto restritivas. A Impugnante, em síntese, se insurge contra a não previsão de aceitação de profissionais engenheiros que atendam a Decisão PL 2087/2004 do Confea.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

a) **Da exigência do profissional Tecnólogo em geoprocessamento e da tentativa de restringir o caráter competitivo do processo licitatório**

Como é de conhecimento de todos nós, o edital é a peça-chave de qualquer processo licitatório. O Edital, Instrumento Convocatório, estabelece as regras gerais da Licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as condições de contratação, além dos valores orçados, etc. e deve conter todas as informações necessárias para que as empresas licitantes formulem suas propostas e cumpram todos os “ritos” de participação na Licitação.

O item 8.26.3.1, alínea f, do Anexo I – Termo de Referência, referente à qualificação técnica, exige 01 (um) profissional tecnólogo em geoprocessamento.

Considerando que há outras categorias profissionais a executar geoprocessamento, tais como:

- Topógrafo;
- Geógrafo;



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

- Arquiteto e Urbanista;
- Engenheiro Agrimensor;
- Engenheiro Agrônomo;
- Engenheiro Cartógrafo; dentre outros.

Assim, tem-se a possibilidade de profissionais que atendam a **Decisão PL 2087/2004 do Confea**, ou seja, *“são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico [...] comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT”*.

Restringir o profissional em geoprocessamento em uma única categoria profissional (Tecnólogo em Geoprocessamento) é indevida e contraria os princípios da **competitividade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, assim, observa-se a tentativa de **restringir e frustrar o caráter competitivo do processo licitatório** conforme detalhado a seguir.

Conforme o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar a **ampla competitividade**, garantindo a participação do maior número possível de licitantes qualificados. A exigência de profissional Tecnólogo em Geoprocessamento, sem abertura de para profissionais habilitados para a mesma função, limita indevidamente o universo de concorrentes, restringindo a participação de empresas tecnicamente capacitadas que, embora não possuam tais certificados, têm experiência comprovada na execução de serviços similares.

O Edital ao limitar o profissional em geoprocessamento em uma única categoria profissional (Tecnólogo em Geoprocessamento), **tenta restringir e frustrar o**



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

caráter competitivo do processo licitatório, nos moldes do art. 9º, I, alínea a, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Tal exigência configura direcionamento do certame, uma vez que o curso de Tecnólogo em Geoprocessamento não é de fácil oferta e certamente beneficiam empresas que, porventura, tenham acesso privilegiado a profissionais com essa formação específica.

Portanto, é uma exigência questionável, pois não fornece justificativa no edital, tampouco acrescenta segurança extra à execução do contrato, o que inevitavelmente irá impor sobrepreço e direcionamento na aquisição. Pois, a formação específica funciona como “especificação restritiva”.

Em suma, a exigência contida no tópico 8.26.3.1, alínea f, do Anexo I – Termo de Referência, caracteriza-se ilícita ao passo que tenta restringir, afrontando o princípio da ampla competitividade da licitação. Assim, representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração. Portanto, não merece prosperar a exigência específica do profissional em geoprocessamento em uma única categoria profissional: Tecnólogo em Geoprocessamento.



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br

IV – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

- Seja reconhecida a tempestividade da impugnação;
- seja julgada e provida a presente impugnação, com efeito, para que seja alterado o tópico 8.26.3.1, alínea f, do Anexo I – Termo de Referência, para que oportunize **profissionais que atendam a Decisão PL 2087/2004 do Confea, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da “Certidão de Acervo Técnico – CAT” ou outra comprovação de experiência.**
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55 § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Caso não sejam tomadas as devidas providências para a correção das ilegalidades apontadas, a impugnante reserva-se no direito de representar formalmente aos órgãos de controle competentes, visando à apuração das eventuais irregularidades e responsabilização dos envolvidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, 21 de maio de 2025.

**P P MARQUES
JUNIOR
LTDA:5000167
4000189**

Assinado digitalmente por P P MARQUES
JUNIOR LTDA:50001674000189
ND: C=BR, S=MA, L=SAO LUIS, O=ICP-
Brasil, OU=videoconferencia, OU=
11717421000154, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS,
OU=RFB e-CNPJ A1, CN=P P MARQUES
JUNIOR LTDA:50001674000189
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.21 10:29:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

P P MARQUES JUNIOR LTDA
CNPJ: 50.001.674/0001-89
PEDRO PINHEIRO MARQUES JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 031.411.223-50



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br